

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.065, DE 2002

Dispõe sobre o comércio de produtos ópticos em geral.

Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relatora: Deputada Almerinda de Carvalho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem por finalidade regular o comércio de produtos ópticos em geral, determinando que todos os produtos com finalidade de proteção visual ou de compensação das ametropias só podem ser comercializados nos estabelecimentos ópticos especializados e habilitados para esse fim, mediante expedição de licença pelo órgão fiscalizador competente. Veda, ainda, a adaptação e comercialização de produtos ópticos em qualquer outro estabelecimento, comercial ou não.

Cada estabelecimento deverá manter, no mínimo, um responsável técnico, com formação específica e habilitação na forma da lei. Os responsáveis técnicos deverão ter vínculo empregatício ou societário com a empresa sob sua responsabilidade.

Os fornecedores atacadistas de produtos ópticos deverão estar licenciados para esse fim e só poderão fornecer esses produtos para os estabelecimentos habilitados, que estejam devidamente licenciados.

Também, os laboratórios ópticos deverão ser licenciados e só poderão prestar serviços para os estabelecimentos comerciais especificados no art. 1º do Projeto.

Determina, a Proposição, que os produtos ópticos somente serão dispensados aos consumidores mediante prescrição do especialista, que não poderá indicar a marca do produto.

O Autor justifica sua Proposição alegando que a mesma objetiva impedir o comércio de produtos ópticos pirateados, o que pode causar sérios prejuízos à saúde dos consumidores de óculos e lentes de contato.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Economia, Indústria, Comércio e Turismo e a de Constituição, Justiça e de Redação.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei ora analisado trata da regulação do comércio de produtos ópticos em geral, buscando coibir a prática da pirataria desses produtos. O Autor entende que a falta de garantia de qualidade dos produtos fraudulentos pode causar sérios prejuízos à saúde do consumidor.

Consideramos meritória a iniciativa de dar mais proteção aos consumidores de produtos ópticos, mediante a proibição da comercialização desses produtos, seja para fins corretivos ou não, em estabelecimentos não habilitados para tal finalidade. A habilitação deve ser feita pelo órgão fiscalizador competente, com a concessão de uma licença de funcionamento que terá validade de um ano. Dessa forma, garante-se a necessária fiscalização e, como consequência, a qualidade desses serviços.

A presença de um responsável técnico em cada estabelecimento é outra medida que também contribuirá para a garantia da

qualidade dos serviços e dos produtos. Esse profissional deverá estar devidamente habilitado para essa função.

No entanto, há alguns dispositivos no Projeto que vão além da questão comercial e afetam diretamente a saúde dos consumidores, pelo que devem ser examinados com cautela, dada a possibilidade de repercussões negativas para a saúde ocular da população. Para sanar aquilo que entendemos seja suscitador de prejuízos, propomos pequenos reparos no texto da Proposição.

O art. 8º veda a adaptação de produtos ópticos em qualquer outro estabelecimento, comercial ou não, que não sejam os previstos no Projeto, ou seja estabelecimentos ópticos especializados e habilitados para essa finalidade. Com isso, retira do médico oftalmologista a competência da prática da adaptação de lentes de contato, uma vez que esses profissionais não podem ter seus consultórios funcionando ou vinculados aos estabelecimentos de óptica, conforme prescreve o Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, ainda em vigor.

A separação entre a atividade clínica e a comercialização de produtos é eticamente desejável, pois não pode o profissional ter outros interesses além do bem-estar e da saúde de seu paciente. Aqueles que prescrevem ou indicam uma lente corretiva não podem ter ganhos financeiros advindos dessa conduta, daí a necessidade de se garantir a independência entre as duas atividades.

Assim, um ato eminentemente médico, como a adaptação de lentes de contato, fica vedado aos médicos especialistas, que não poderão executá-la em seus consultórios, uma vez que, conforme o disposto no Projeto, esse procedimento passa a ser exclusivo dos estabelecimentos ópticos.

O art. 8º repete o comando do art. 1º, que veda a comercialização de produtos ópticos em outros estabelecimentos que não aqueles habilitados para essa finalidade, incluindo como inovação apenas a vedação da adaptação de produtos ópticos. Face à redundância da matéria contida no dispositivo e ao óbice apresentado acima, cremos que o mesmo deve ser suprimido, o que não trará qualquer prejuízo à idéia contida na Proposição. Portanto, apresentamos emenda supressiva desse artigo.

Outra ressalva a fazer é quanto ao art. 11, o qual proíbe o fornecimento de produtos para compensação das ametropias mediante prescrição do especialista, mas não define quem é esse profissional. Cremos que a lei deve ser precisa nessa questão, pois uma omissão dessa natureza pode acarretar consequências negativas para a saúde da população, que ficará sujeita à ação de profissionais não qualificados para o exercício da função. Propomos emenda modificativa para explicitar que a prescrição de lentes corretivas visuais é privativa dos médicos oftalmologistas.

Apesar de os Decretos nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, e nº 24.492, de 28 de junho de 1934, ainda vigentes, já estabelecerem a obrigatoriedade de autorização, por parte da autoridade competente, para o comércio de lentes de grau, além de outros disciplinamentos importantes sobre a questão, entendemos que a instituição de lei nessa área permite a atualização das normas, particularmente, no tocante à fiscalização. Além disso, as normas legais vigentes disciplinam apenas o comércio de produtos ópticos com finalidade de correção das disfunções visuais, deixando à margem da normalização os demais produtos ópticos sem finalidade corretiva, que também trazem implicações para a saúde do consumidor.

Entendemos que a Proposição ora analisada atualiza e amplia as normas referentes ao comércio de produtos ópticos, na defesa dos direitos dos consumidores.

Pelo exposto, manifestamos voto favorável ao Projeto de Lei nº 7.065, de 2002, com as duas emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputada Almerinda de Carvalho

Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.065, DE 2002

Dispõe sobre o comércio de produtos ópticos em geral.

EMENDA Nº 1

Suprime-se o art. 8º do Projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Almerinda de Carvalho

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.065, DE 2002

Dispõe sobre o comércio de produtos ópticos em geral.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao *caput* do art. 11, a seguinte redação:

"Art. 11 Os estabelecimentos de óptica somente fornecerão produtos para compensação das ametropias mediante prescrição do médico oftalmologista, que não poderá indicar a marca do produto."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputada Almerinda de Carvalho